

..... (NR) janeiro de 2014; e

Art. 2.º O RICMS/ES fica acrescido dos dispositivos abaixo relacionados, com a seguinte redação:

I - art. 543-Z-K-A:

"Art. 543-Z-K-A. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se "Evento do CT-e" (Ajuste Sinief 28/13).

§ 1.º Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - cancelamento, conforme disposto no art. 543-Z-H;

II - CC-e, conforme disposto no art. 543-Z-I-A; e

III - EPEC, conforme disposto no art. 543-Z-G-A.

§ 2.º Os eventos serão registrados, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo § 5.º, envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no CT-e; ou

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

§ 3.º A Sefaz deverá transmitir o registro para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados na cláusula nona do Ajuste Sinief 09/07.

§ 4.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 543-Z-K, conjuntamente com o CT-e a que se referem.

§ 5.º Na ocorrência dos eventos relacionados no **caput**, é obrigatório o seu registro pelo emitente do CT-e." (NR)

II - art. 1.173:

"Art. 1.173. Fica dispensada a emissão de NFe para documentar as operações interestaduais com mercadoria a ser exposta e comercializada na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária - FENAFRA, a ser realizada no Distrito Federal, nos dias 19 de março a 23 de março de 2014.

Parágrafo único. As operações indicadas no **caput** serão documentadas pela nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, nota fiscal de produtor rural, modelo 4, ou nota fiscal avulsa." (NR)

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao:

I - art. 1.º, I a III e XIV, que produzirá efeitos a partir de 1.º de

II - art. 1.º, IV a X, XII e XIII e art. 2.º, I, que produzirão efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de fevereiro de 2014, 193.º da Independência, 126.º da República e 480.º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3519-R, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 63:

"Art. 63.

.....

§ 2.º

.....

II - o valor correspondente à gorjeta incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, observado o seguinte (Convênios ICMS 125/11 e 70/12):

a) a gorjeta não poderá ultrapassar dez por cento do valor da conta;

b) o valor deverá ser registrado no cupom fiscal com a expressão "Gorjeta" e informado no livro Registro de Apuração do Imposto como item excluído da base de cálculo do imposto;

c) o disposto neste inciso aplica-se, também, aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

....." (NR)

II - o art. 185:

"Art. 185.

..... República e o Estado por meio do Governo, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e a AMUNES;

§ 7.º

.....

II - a Gefis apreciará o pedido e após manifestação conclusiva:

a) sendo favorável ao deferimento, o encaminhará ao gabinete do Secretário de Estado da Fazenda; ou

b) em caso de manifestação pelo indeferimento, o encaminhará à apreciação do Subsecretário de Estado da Receita;

....." (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de fevereiro de 2014, 193.º da Independência, 126.º da República e 480.º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 3520-R, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Cria o Fórum Estadual Permanente de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres do Campo, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe concede o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 64214443/2013;

Considerando o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, lançado em 2007, respaldado pela existência do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de dezembro de 2004, atualizado em 2007 e revalidado em 2011, e a Portaria nº 23/2009 da Presidência da República, que estabelece critérios e prioridades para a implementação e execução do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres;

Considerando os acordos internacionais que o Brasil é signatário, como a convenção do Belém do Pará, os acordos de Cooperação assinado pelo Governo do Estado e o Programa Mulher Viver sem Violência lançado em 13 de março de 2013;

Considerando a repactuação, realizada em setembro de 2011, pelo Estado ao referido Pacto, materializado por meio do acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da

Considerando a criação da Gerência de Políticas Públicas para as Mulheres na Subsecretaria de Movimentos Sociais da Casa Civil, que entre suas atribuições está a coordenação, implementação e monitoramento do Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

Considerando os objetivos estratégicos do Governo em reduzir drasticamente a violência e a criminalidade, e, que esta responsabilidade não depende unicamente do Estado, mas da congregação de esforços dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais, do Setor Privado e dos Setores Organizados da Sociedade Capixaba;

Considerando a necessidade de efetivar a correção das desigualdades de gênero mediante deüição de estratégias para atender às mulheres do campo, um dos segmentos mais vulneráveis da população feminina;

Considerando a importância da promoção da equidade entre o campo e a cidade, visando ao alcance de uma sociedade capixaba mais igualitária;

Considerando a imperiosidade de garantir a sustentabilidade e efetividade das estratégias e ações previstas no Pacto Estadual Pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

Considerando que o Estado foi contemplado com duas unidades móveis (ônibus) para o Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres do Campo e da Floresta, atendendo uma reivindicação das mulheres do campo;

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Fórum Estadual Permanente de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres do Campo, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil, com a ûnalidade de implementar as estratégias e ações previstas no Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 2.º O Fórum será composto por representantes dos seguintes órgãos institucionais estaduais e da sociedade civil vinculados ao campo, sendo designados 01 titular e 01 suplente:

I. Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES;

II. Comissão de Mulheres Indígenas Tupiniquim e Guarani;

III. Comissão Pastoral da Terra - CPT;

IV. Comunidade Pomerana;

V. Conselho Estadual de